



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

www.pmvc.ba.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 01, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2023.

MENSAGEM Nº 02/2023 ao PL nº 01/2023

Vitória da Conquista – BA, 01 de fevereiro de 2023.

A Sua Excelência, o Senhor

Hermínio Oliveira Neto

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminhamos a esta Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 01/2023, que tem por finalidade a instituição de um novo Programa de Regularização de Dívidas Tributárias e Preços Públicos — REGULARIZE, no âmbito do Município de Vitória da Conquista.

Inicialmente, há de se destacar o contexto econômico e social vivido pelo país, quando do momento da propositura deste Projeto. Desde março de 2020, com a instalação da pandemia do COVID-19 no Brasil, começou-se a acompanhar, por parte dos Entes Federativos, inclusive do Município de Vitória da Conquista, a adoção de diversas medidas de restrições para conter o avanço do vírus, a exemplo das regras de distanciamento e isolamento social.

Em consequência da interrupção de diversas atividades, vários setores produtivos foram obrigados a diminuir ou desacelerar atividades, fechar unidades, entrar em processos de recuperação judicial, falência, promover demissões funcionários e, em alguns casos, encerramento definitivo dos seus serviços.

Segundo o economista e secretário-geral da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), Ángel Gurría (2020), os impactos econômicos gerados pela pandemia do COVID-19 já são maiores do que a crise financeira de 2008. E segundo estimativa da Organização Internacional do Trabalho (OIT), 1,25 bilhão de trabalhadores estão sujeitos a risco "drástico e devastador" de demissões em larga escala, além da redução de salários e de horas trabalhadas.

Em Vitória da Conquista, especificamente, o comércio não essencial vivenciou um fechamento temporário de cerca de 03 meses em 2020 até a reabertura gradual de alguns





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

www.pmvc.ba.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 01, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2023.

seguimentos — permanecendo a restrição com relação a instituições de ensino, cinema, teatros, casas de shows e eventos que promovam aglomerações.

Diante desse contexto, diversos entes federativos criaram programas de regularização de dívidas tributárias e não tributárias, visando, com tais medidas: a) possibilitar que os contribuintes regularizem suas situações perante o Fisco e continuem realizando suas atividades produtivas sem e restrições de certidões; b) parcelamento do pagamento de tributos em atraso, visando a enquadrar na capacidade contributiva pós-pandemia; b) manutenção e ou expansão da arrecadação tributária, visando custear serviços públicos essenciais e anticíclicos.

Nesse sentido, reveste-se a presente proposta de evidente interesse público e social, por permitir a regularização de dívidas tributárias vencidas e não pagas que se encaixem na disciplina do futuro instrumento normativo, em condições diferenciadas e excepcionais que permitam o adimplemento do débito perante a Fazenda Municipal.

Além disso, com a implantação do REGULARIZE, o Município objetiva atender à determinação do Tribunal de Contas dos Municípios, que orienta os gestores a promoverem ações de recuperação fiscal de débitos inscritos em dívida ativa, como forma de incremento da arrecadação municipal.

Com esta medida espera-se, além de propiciar a regularização fiscal dos contribuintes que se enquadrem nos requisitos da Lei proposta, obter recursos extraordinários que permitam a melhoria e ampliação dos serviços públicos prestados pelo Município, com o intuito de atingir o objetivo fundamental, insculpido no art. 30, IV, da Constituição da República, de promover o bem de todos, finalidade maior dos entes federados do Estado Brasileiro.

Esperamos, assim, demonstradas as razões que justificam esta propositura, contar, mais uma vez, com o alto espírito público de Vossas Excelências na apreciação e aprovação deste Projeto de Lei, na forma prevista na Lei Orgânica do Município.

Vitória da Conquista, 01 de fevereiro de 2023.

 Assinado de forma digital
por ANA SHEILA LEMOS
ANDRADE:60360771572
Dados: 2023.02.01 16:52:57
-03'00'

Ana Sheila Lemos Andrade
Prefeita Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

www.pmvc.ba.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 01, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2023.

Institui o Programa de Regularização de Dívidas Tributárias, Preços Públicos e Receitas Públicas Municipais – REGULARIZE – com a finalidade de viabilizar condições excepcionais de regularização de débitos públicos e propiciar incremento extraordinário de receitas públicas, e dá outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com arrimo nos artigos no artigo 6º, e art. 74, inciso I, b da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º O Programa de Regularização de Dívidas Tributárias e Preços Públicos – REGULARIZE, é regulado pelas disposições e normas estabelecidas nesta Lei e no Código Tributário e de Rendas do Município, Lei nº 2.645/2022, bem como nas leis e decretos que regulam os preços públicos.

Art. 2º O REGULARIZE destina-se a promover a regularização dos débitos fiscais dos contribuintes, provenientes de IPTU, ISSQN, Taxas, Contribuição de Melhoria e Preços Públicos devidamente inscritos em Dívida Ativa até 30 de janeiro de 2023.

Art. 3º Os créditos da Fazenda Pública Municipal, vencidos até 30 de janeiro de 2022, inscritos em dívida ativa, tributários ou não, ajuizados ou não, protestados ou não, poderão ser pagos, após devida atualização monetária, com dispensa parcial dos encargos relativos à multa de mora, aos juros de mora, honorários advocatícios e, quando for o caso, à multa de infração, para pagamento à vista ou parcelado em até 60 (sessenta) parcelas mensais, na forma e nas condições indicados nesta Lei.

§1º Não se aplicam os benefícios definidos nesta Lei:

I - aos débitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, das empresas optantes do Simples Nacional, quando o recolhimento deva ser realizado junto à Receita Federal do Brasil.

II - aos débitos tributários, parcelados ou não, que tenham sido objeto de qualquer mecanismo de compensação com eventuais créditos junto ao Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

www.pmvc.ba.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 01, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2023.

III - aos contribuintes cujo débito tributário já tenha sido objeto de dação em pagamento, na forma do art. 41, da Lei municipal nº 2.645, de 21 de junho de 2022;

IV - ressarcimento ao erário público.

§ 2º A adesão ao REGULARIZE não implicará desconstituição da penhora, de arresto de bens ou de outras garantias efetivadas nos autos de execução fiscal já existentes, passando o gravame preexistente a integrar as garantias de que trata este artigo até o pagamento total do débito.

§ 3º A adesão, em cada caso, não gera direito subjetivo, e somente haverá extinção do crédito tributário com o cumprimento integral dos termos previstos nesta lei.

§ 4º A adesão ao REGULARIZE possibilita a exclusão do protesto extrajudicial do título da Fazenda Pública Municipal desde que o contribuinte efetue o pagamento das custas extrajudiciais do Cartório de Protesto de Títulos e, ainda, do pagamento da primeira parcela do REGULARIZE até o vencimento desta necessariamente no mesmo mês de adesão.

§ 5º Em relação aos créditos tributários que estejam protestados e/ou em execução judicial e que venham a ser extintos ou suspensos em decorrência do REGULARIZE o contribuinte se responsabilizará exclusivamente pelo pagamento das respectivas custas judiciais e extrajudiciais.

Art. 4º O Município de Vitória da Conquista, por meio da Procuradoria-Geral do Município, fica autorizado a comprovar nos autos a ocorrência de adesão ao REGULARIZE para fins processuais que entender, bem como a utilizar as estruturas existentes do Centro Judiciário de Justiça, Soluções de Conflito e Cidadania (CEJUSC Fazendário) para ofertar, por meio de prepostos, as condições estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. Poderão ser incluídos no REGULARIZE, os débitos fiscais inscritos em Dívida Ativa do Município, protestados ou não, e objeto de quaisquer processos judiciais, sejam estes de iniciativa do contribuinte ou da Fazenda Pública.

Art. 5º Para fazer jus aos benefícios fiscais previstos nesta Lei, a formalização do pedido deve ser feita nos termos e prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A formalização deverá atender aos seguintes requisitos:

I – atualização do cadastro fiscal do contribuinte, em conformidade com os procedimentos definidos em ato do Poder Executivo;





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

www.pmvc.ba.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 01, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2023.

II – requerimento assinado, no caso de pessoa física, pelo devedor, seu representante legal ou herdeiro e, no caso de pessoa jurídica, pelo representante legal da empresa;

III – no caso de contribuinte ser pessoa física, o requerimento deverá estar instruído de cópia do documento de identificação do requerente, bem como comprovante de endereço do solicitante;

IV – no caso de contribuinte ser pessoa jurídica, o requerimento deverá estar instruído de cópia do contrato social consolidado, ou suas alterações, de maneira a permitir a identificação dos responsáveis pela representação da empresa;

V – no caso de contribuinte já falecido, o inventariante, munido dos documentos de sua nomeação, ou herdeiro, deverão apresentar, além dos documentos descritos no inciso III deste artigo, certidão de óbito do contribuinte originário e documento que comprove o vínculo de parentesco.

Art. 6º A opção e admissão ao REGULARIZE implicará em:

I – confissão dos créditos fiscais e/ou tributários incluídos no pedido por opção do contribuinte, com possibilidade de retratabilidade e revogabilidade a critério da Administração Pública;

II – renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como a desistência de quaisquer meios de defesa ou impugnações judiciais ou administrativas, relativamente aos créditos fiscais incluídos no pedido por opção do contribuinte;

III – interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 174, IV do Código Tributário Nacional;

IV – dever de pagamento regular das parcelas do débito consolidado no REGULARIZE.

Art. 7º Os benefícios desta Lei serão cancelados se o devedor atrasar por 03 (três) ou mais meses, consecutivos ou alternados, o pagamento das parcelas pactuadas.

§ 1º Uma vez cancelado o parcelamento, reestabelecem-se os valores e as condições anteriores e originais do crédito, abatendo-se os pagamentos efetuados até a data do cancelamento.

§ 2º O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará:





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

www.pmvc.ba.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 01, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2023.

I - a sua execução, caso não esteja ajuizado; ou

II - o prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado; e

III - a inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

§ 3º Os contribuintes que aderirem aos benefícios previstos nesta Lei e forem excluídos em virtude das hipóteses do art. 7º estarão impedidos de reingressar no REGULARIZE.

Art. 8º Os contribuintes que tiverem débitos sujeitos a parcelamentos ordinários em curso poderão usufruir dos benefícios desta Lei, em relação ao saldo remanescente do(s) parcelamento(s) anterior(es), excluindo-se tal possibilidade em caso de parcelamentos extraordinários ou provenientes de Programa de Regularização de Dívidas Tributárias e Preços Públicos realizado no ano de 2021.

Art. 9º Os débitos fiscais consolidados no REGULARIZE poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) meses, em prestações sucessivas e iguais, com redução dos juros, das multas e dos honorários advocatícios, gerados a partir da inscrição do débito na dívida ativa, na conformidade dos seguintes critérios:

I – 90% (noventa por cento) de desconto a incidir sob os encargos legais de juros e multas de mora e de infração e 50% (cinquenta por cento) de desconto em honorários advocatícios para pagamento de uma só vez, com vencimento em até 30 dias após a adesão ao REGULARIZE;

II – 85% (oitenta e cinco por cento) de desconto a incidir sobre os encargos legais de juros e multas de mora e de infração e 45% (quarenta e cinco por cento) de desconto em honorários advocatícios quando o pagamento for efetuado em até 12 (doze) parcelas;

III - 75% (setenta e cinco por cento) de desconto a incidir sobre os encargos legais de juros e multas de mora e de infração e 35% (trinta e cinco por cento) de desconto em honorários advocatícios quando o pagamento for efetuado entre 13 (treze) e 24 (vinte e quatro) parcelas;

IV - 65% (sessenta e cinco por cento) de desconto a incidir sobre os encargos legais de juros e multas de mora e de infração e 30% (trinta por cento) de desconto em honorários advocatícios quando o pagamento for efetuado entre 25 (vinte e cinco) e 36 (trinta e seis) parcelas;

V - 50% (cinquenta por cento) de desconto a incidir sobre os encargos legais de juros e multas de mora e de infração e 25% (vinte e cinco por cento) de desconto em honorários



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

www.pmvc.ba.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 01, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2023.

advocatícios quando o pagamento for efetuado entre 37 (trinta e sete) e 48 (quarenta e oito) parcelas;

VI - 40% (quarenta por cento) de desconto a incidir sobre os encargos legais de juros e multas de mora e de infração e 20% (vinte por cento) de desconto em honorários advocatícios quando o pagamento for efetuado entre 49 (quarenta e nove) e 60 (sessenta) parcelas.

§ 1º As parcelas pagas após os respectivos vencimentos, sofrerão acréscimos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados a partir da data do vencimento e até o dia do pagamento, e de multa de mora de 5% (cinco por cento).

§ 2º O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a:

I - R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) para pessoa física;

II - R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais) para microempresário individual, microempresa e empresa de pequeno porte, optantes do Simples Nacional;

III - R\$ 200,00 (duzentos reais) para os demais contribuintes.

§ 3º Para opções com prazo superior a 12 (doze) parcelas, deverão ser atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – o valor de entrada deverá ser de, no mínimo, 10% do montante original do débito consolidado, incluindo encargos, podendo ser parcelado em até 6 (seis) parcelas iguais e sucessivas, ao final de que serão iniciadas as parcelas remanescentes do débito consolidado com descontos;

II – incidência de atualização monetária por índice oficial de inflação, a ser regulamentado anualmente em ato do executivo, e juros remuneratórios, calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês;

Art. 10 Os benefícios de que trata esta Lei não conferem direito à restituição ou à compensação de importâncias já pagas a qualquer título e na forma da Lei, ainda que superiores às reduções por ela oferecidas.

Art. 11 Nos casos de sucessão ou incorporação, os sucessores e incorporadores assumem os débitos referentes ao REGULARIZE.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

www.pmvc.ba.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 01, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2023.

Art. 12 O prazo de adesão pelos contribuintes ao REGULARIZE será de, no máximo de 180 dias corridos, a contar da publicação no Diário Oficial do Município.

§ 1º O Poder Executivo deverá conferir a mais ampla publicidade sobre a existência do programa no período de sua vigência.

§ 2º O prazo para adesão previsto no caput deverá ser estritamente observado pelo contribuinte e, excepcionalmente, poderá ser prorrogado uma única vez mediante ato do Poder Executivo Municipal por prazo não superior a 180 (Cento e oitenta) dias.

Art. 13 Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação.

Vitória da Conquista – BA, 01 de fevereiro de 2023.

Assinado de forma digital por
ANA SHEILA LEMOS
ANDRADE:60360771572
Dados: 2023.02.01 16:52:26
-03'00'

Ana Sheila Lemos Andrade
Prefeita Municipal

